
SÚMULA VINCULANTE: A ARTICULAÇÃO ENTRE JUSTIÇA E JUSTIÇA

Eduardo Andrea¹

Nesses quase dez anos da promulgação da Lei nº 11.417/2006, que *‘regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências’*, a função da jurisprudência consolidada pelos tribunais assumiu protagonismo no exercício da jurisdição, invertendo o caminho das decisões judiciais, vez que alterado substancialmente o *poder de dizer o Direito*, na escala das instâncias judiciárias. O presente artigo aborda a súmula vinculante, ápice dessa revolução no Poder Judiciário, na perspectiva de sua dinâmica interna, sob o duplo enfoque da filosofia política e da filosofia do Direito, englobando os demais efeitos correlatos na vida forense. Os dois principais pontos são, na filosofia política, a redução da atividade hermenêutica dos juízes, principalmente de primeiro grau de jurisdição, e, na filosofia do Direito, o aparente

¹ Procurador do Trabalho, Doutor em Filosofia pela UFRJ

paradoxo entre a característica de atualização do Direito, inerente à jurisprudência, e a cristalização, em súmula vinculante, do entendimento jurisprudencial, levado ao limite de ser imposto aos demais integrantes do Poder Judiciário.

Duas questões, inicialmente, merecem registro. O ambiente histórico-jurídico no qual a súmula vinculante está inserida e o fenômeno conhecido como '*crise do Poder Judiciário*', que, embora ao primeiro ponto pertença, ultrapassa os limites estritos do jurídico.

A unificação da interpretação das normas pelos órgãos jurisdicionais é tema que, de longa data, integra o ordenamento jurídico brasileiro como, por exemplo, a Constituição de 1891 com a Emenda Constitucional de 1926; constando expressamente da Constituição Federal de 1988, como missão atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, quando de divergência de interpretação de lei federal, art. 105, III, c, da CF. Ademais, o próprio Código de Processo Civil – o de 1973, assim como o de 1939 - e os Regimentos dos Tribunais contêm normas específicas sobre recursos que objetivam a uniformização da jurisprudência. O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aprofundou essa tendência.

A denominada '*crise do poder judiciário*', para os fins desse artigo, corresponde ao estado de incapacidade do Poder Judiciário, em função da quantidade de demandas que lhe são submetidas, apresentar, em tempo hábil, solução aos conflitos de interesse. As estatísticas demonstram o crescimento exponencial do número de feitos e, por consequência, dos recursos endereçados aos tribunais. A impossibilidade física dos meios e de pessoal é manifesta, em que pese o aumento do número de juízes de primeira instância e de tribunais, assim como da utilização dos instrumentos da mediação e

arbitragem. O exemplo do esgotamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais previstos na Lei nº 9.099/1995, malgrado o esforço dos juizes, é emblemático. Não é demais lembrar que, com a Constituição Federal de 1988 e a concretização ampliada da cidadania, a legislação protetiva de vários grupos sociais – idoso, torcedor, consumidor, deficiente -, do patrimônio cultural e outros mais, também, pela pressão da expansão da demanda social realizada, influem, nesse aspecto, na *'crise do Poder Judiciário'*.

Nessa moldura, a súmula vinculante constitui uma, dentre outras, solução para o congestionamento das vias judiciais, pois, com a eliminação da discussão sobre a interpretação e aplicação de normas específicas, constitucionais ou sob o respeito à Constituição Federal, por decisão do Supremo Tribunal Federal, as instâncias inferiores do Poder Judiciário estão submetidas àquele padrão fixado, permitindo o rápido desfecho das lides, inclusive com redução do número de recursos.

Como acontece com as alterações do ordenamento jurídico, dois movimentos se apresentam, muito embora já existissem antes da edição da novidade, os que a apoiam, cujos argumentos são, em síntese, decorrentes dos efeitos benéficos à celeridade processual, que é mandamento constitucional, art. 5º, LXXVIII, e, ainda, ressaltam a importância da segurança jurídica, cujos efeitos atingem a economia; os que se mostram contrários à súmula vinculante, em sua maioria apontam o engessamento da jurisprudência, como aspecto negativo dessa.

Assim, delineados os contornos do tema jurídico, a investigação filosófica desenvolvida tem por base a teoria tridimensional do Direito, na perspectiva de Miguel Reale, entendido o Direito como integração de fato, valor e norma, enquanto compreensão axiológica de fatos, pelas normas.

Miguel Reale, que defende e reconhece a força que a atualização do direito em prática tem na chamada teoria tridimensional do Direito, em sua concepção tridimensional própria, conhecida como fórmula realeana, pelo menos em duas passagens, deixou assentado seu posicionamento favorável às súmulas vinculantes, em artigo, datado de 1997, onde aborda vários aspectos relacionados com a súmula vinculante, tais como: (a) sua inserção na denominada “crise do Estado”, mais especificamente na “crise do Poder Judiciário”; (b) abuso na utilização dos meios processuais pela Administração Pública, que não se curva à jurisprudência dos tribunais; (c) subordinação dos juízes às súmulas vinculantes; e (d) que as súmulas vinculantes não impedem a atualização do Direito.

Quanto aos efeitos da continuidade interpretativa, Reale é expresso:

Não concordo, como já disse várias vezes, com a tese de que a adoção das súmula vinculante terá como consequência o engessamento do Direito, aduzindo: o agguornamento das súmulas será, assim, um dever primordial dos tribunais, pois elas, como costume dizer, representam um horizonte normativo sujeito a ser atualizado à medida que a ciência avança.

Em outro artigo, de 2004, ‘Crise da Justiça e Arbitragem’, Reale defende a utilização das súmulas vinculantes, situando-as no âmbito da crise do Poder Judiciário:

Mais providências tendentes a superar a crise em apreço, não podendo, todavia, omitir-me quanto a súmula vinculante, condenada por falha compreensão da competência jurisdicional atribuída ao juiz.

Nem posso, outrossim, deixar de ponderar que, como os dados estatísticos o comprovam, a maior parte dos processos

judiciais pendentes de julgamento final corresponde a ações propostas pelos três graus da Administração Pública federal, estadual e municipal, sempre inconformados com as decisões favoráveis aos contribuintes, não obstante sucessivas decisões dos Tribunais superiores, o que vem a reforçar a necessidade da instauração da já mencionada súmula vinculante.'

No ponto, aparece a questão da articulação entre justiça e Justiça, no tocante às súmulas vinculantes como realização dos valores insculpidos na Constituição Federal, nos moldes em que, no atual ciclo-histórico-cultural, são entendidos.

O termo Justiça corresponde ao Poder Judiciário e a atividade-fim estatal que ele desenvolve, a prestação jurisdicional. Criado pelos representantes do povo, de quem se origina o poder instituidor e a força que possui, o Estado deve cumprir com as funções que lhe foram atribuídas e que correspondem aos anseios comunitários que antecedem e justificam a sua existência, pelo que, instituído o monopólio do exercício da jurisdição, da forma de resolver os conflitos de interesses a ele apresentados, na sua missão de manter a paz social, vez que proibida a realização de 'justiça com as próprias mãos', deve o Estado ser capaz de atender a essas necessidades, bem como manter uma adequada correlação com os interesses dos indivíduos, com sua proteção.

Ocorre, entretanto, que, além dessa necessidade de cumprimento de seus deveres, que caracteriza a dimensão material da jurisdição, temos, pelos valores que a Constituição Federal consagra, a dimensão qualitativa, fruto da cidadania, que indicam que casos análogos devem ser decididos de forma semelhante, daí a permanente preocupação com a uniformização de jurisprudência.

As súmulas vinculantes, em suma, constituem o ponto alto da jurisprudência, sua consolidação, precedida que foi por decisões anteriores. Essa formulação, embora caracterize um norte para a atuação dos juízes, sem o efeito vinculante, por certo, não teria o efeito de acelerar o ritmo dos feitos, diminuir o estado de inércia das partes, ou, ainda, diminuir os recursos.

Com efeito, as causas eram apreciadas por um juiz singular, em primeiro grau de jurisdição, depois por um órgão colegiado, em segundo grau de jurisdição, e, se fosse a hipótese, em recurso especial ou extraordinário, pelos tribunais superiores. Desse modo, com o passar do tempo, a interpretação do texto legal era consolidada no exercício da jurisdição, até o estabelecimento de uma interpretação que, então, se tornaria um *standard* para os juízes, sem o caráter obrigatório de cumprimento. Sistema, comum, que está em vigor, em paralelo ao novo estabelecido pela súmula vinculante.

O efeito vinculante concretiza uma redução do poder hermenêutico dos juízes, limitando a interpretação ao impor uma previamente estabelecida, e inverte o caminho da jurisprudência, que passa a ser de cima para baixo, enquanto era - e de todo modo, fora dessa hipótese, continua sendo - de baixo para cima.

A súmula vinculante guarda uma relação de meio em relação aos fins a que se propõe. Haverá, portanto, um aumento da eficiência no aspecto da efetivação dos meios que o Estado dispõe para cumprir com seus objetivos de permitir uma coexistência pacífica entre seus cidadãos, vez que será diminuída a litigiosidade no seio social, com um grau mais elevado de concretização da justiça, pela igualdade de todos na aplicação da lei. A alteração constitucional, de ordem da filosofia política, é enorme.

As críticas que se baseiam no engessamento da jurisprudência perderam sua força, com a previsão das formas de revisão e revogação das súmulas vinculantes, inclusive pelo caminho ordinário do recurso das partes.

No passo, a questão da justiça, como elemento de referência e apoio da dinâmica do Direito, pelo influxo dos valores, e, desse modo, questão de filosofia do Direito, é de ser analisada, nos fundamentos e efeitos das súmulas vinculantes, à luz da teoria tridimensional do Direito.

A estruturação tridimensional do direito possibilita o estudo de cada aspecto singular, na sua articulação com os demais, observando-se a '*distinção vetorial de sentido próprio de cada espécie de pesquisa*'; no tocante à filosofia do direito, como "compreensão axiológica de fatos em função de normas", segundo Reale.

O homem desempenha papel fundamental na teoria tridimensional do Direito, pois é ele que percebe os sentidos dos valores e concretiza, no direito, as suas opções. Valor fonte e fonte dos valores, o homem é um ser especial, como Reale diz, o direito é como o rei Midas, transforma em jurídico tudo o que toca, mas precisa do homem para se realizar na sua aventura histórica.

O homem, valor fonte, pela experiência, e na consciência, percebe os sentidos da justiça, e, por eles, cria e orienta o Direito, na ordenação das inter-relações dos membros de sua comunidade, bem como com outras comunidades, no mundo da vida.

O direito é obra humana, daquele que diante de fatos, conjuga-os com os valores percebidos e cria a norma. O homem instaura a ordem.

Como a ação humana se desenrola na história, mas não é um simples passar do tempo, são objetivações de valores concretizadas

em normas, é um tempo vivo e rico. É personalismo axiológico, vez que é o homem quem percebe os valores. É historicismo porque o homem, que é história, cria história, se revela na história, - história que espelha as tensões experimentadas pelo homem -, atualiza o futuro em passado pelo presente; daí a definição de homem, para Reale: *'o homem é o único ente que é e deve ser, no qual 'ser' e 'dever ser' coincidem, cujo ser é o seu dever ser'*, atualização permanente. A relação de complementaridade dialética é essencial ao historicismo axiológico, por transitar o homem entre a subjetividade e a objetividade.

Quando se fala em valores, na *Teoria Tridimensional do Direito*, é imperioso citar a justiça, que para Reale é o valor principal, pois tem a função de fazer com que os demais valham.

Por ocasião de homenagem prestada pelos Professores Aquiles Côrtes Guimaraes, Ubiratan Macedo e Antonio Paim, em aula proferida, na UERJ, Reale deixou assentado sobre a Justiça: "entendo que a Justiça não é um valor que tenha um fim em si mesmo: é um valor supremo, cuja valia consiste em permitir que todos os valores valham, numa harmonia coerente de ideias e de atitudes".

Reale, repita-se, entende a tarefa da pesquisa, em Filosofia do Direito, como compreensão axiológica; pelo que, nessa linha, tratados os fatos e o conjunto de normas, partindo-se do cerne da inovação na realidade fático-normativa específica descrita, cabe, agora, abordar os valores envolvidos no processo, e, ainda, as variações por esses sofridas no curso do fluxo histórico, ou seja, investigar a dinâmica de sua atualização.

O processo dinâmico no qual se editam novas normas, como resultado da tensão integradora de fato e valor, sob o efeito das

invariantes axiológicas, sofre uma espécie de fio condutor e, ao mesmo tempo de limite, em função de que as invariantes axiológicas, em quanto valem, orientam a variação da tríade – fato, valor e norma – no tempo. O conteúdo do que é entendido por justiça em determinada época histórica, também, desempenha esse papel.

Constituído na - e pela - articulação de fato, valor e norma, em permanente tensão dialética, dialética de complementaridade, sofre o Direito, na perspectiva axiológica, uma orientação tendente à justiça, ou seja, sua natureza de dever-ser, o é para a - e da - justiça. Ainda que dela se afaste, o distanciamento é superado, pois, como a História demonstra, há a reaproximação com o valor fundamental da justiça.

O Direito - concebido na aventura humana no tempo, é histórico, é história - concretiza, os sentidos de justiça percebidos, em normas jurídicas, que, por sua vez, são reflexo das opções valorativas efetuadas nos valores secundários, que o foram em face dos próprios novos sentidos de justiça; por exemplo maior ou menor amplitude de segurança jurídica.

Por sua vez, Direito como fim diz respeito à dimensão da justiça, como valor fundante do Direito e, nessa direção, seu fim último.

O Direito ao corresponder à concretização da ideia de justiça, significa que todos os valores implicados na articulação com fatos e normas, são e foram valorados pela justiça. Quando o legislador faz uma opção na tríade de valores, essa opção representa o justo, ou deveria representar, em determinado momento histórico.

Em síntese, o Direito se atualiza na direção do justo, que, por seu turno, se atualiza segundo as percepções, pela comunidade, reveladoras dos sentidos da justiça, no mundo da vida.

Não é por outro motivo que Reale diz que não é apropriado falar em evolução ou progresso do Direito, no mesmo sentido pode-se incluir o Estado. O fenômeno que se dá é o da atualização – alteração -, que, como mudança, pode se dar, inclusive, em sentido retroativo, com revigoração de antigas normas, até então ultrapassadas.

Quanto à vivência jurídica, temos que o Direito tem origem na tomada de posição, nas percepções, do homem mergulhado no mundo da vida, para culminar com a regulação da coexistência, possibilitando a convivência, indicando os comportamentos que devem ser adotados em certas circunstâncias, através da edição de normas jurídicas, ordenadas sistematicamente.

A dialeticidade, como Reale faz questão de remarcar, na sua teoria tridimensional do Direito, mas que se aplica a todo bem de cultura, é diversa da hegeliana, na qual os opostos se relacionam em ‘sucessivas tríades superadoras’.

A norma jurídica expressa uma conduta que deve ser seguida, um fazer ou não fazer, que corresponde à relação entre fato e valor, a norma concretiza o valor; sendo que esses continuam em interação permanente com a norma. De onde se funda a afirmação de Reale que o ser do direito é o seu dever-ser, pois, limitado ao dever-ser, a alteração na ligação entre fato e valor corresponderá a uma nova norma, na dinâmica do tempo histórico-jurídico-cultural.

Quanto à norma jurídica como resultante da superação, mas não eliminação ou substituição, da contrariedade que há na tensão entre fato e valor, Reale denomina esse quadro de ‘dialética de implicação-polaridade’.

Em *Experiência e Cultura*, Reale fornece uma descrição da dialética de complementaridade:

Poder-se-ia dizer que na dialética de complementaridade há uma correlação permanente e progressiva entre dois ou mais fatores, os quais não se podem compreender separados um do outro, sendo ao mesmo tempo cada um deles irreduzível ao outro, de tal modo que os elementos da relação só logram plenitude de significação na unidade concreta da relação que constituem, enquanto se correlacionam e daquela unidade participam

Temos, nessa altura, os valores específicos que integram a constelação que orbita o instituto das súmulas vinculantes: a igualdade, no sentido de que postulações semelhantes em situações análogas devem receber o mesmo provimento jurisdicional; a presteza no exercício da função jurisdicional; e a segurança jurídica.

De maior relevância, é o valor da igualdade na jurisdição, que, de muito tempo, é dever do Judiciário.

Assim, a “súmula vinculante” está em sintonia com os novos valores de justiça, que englobam a igualdade e a segurança jurídica; com redução do poder de interpretação dos juízes; e por viabilizar a efetivação da igualdade na jurisdição.

Conclui-se, portanto, que o instituto da súmula vinculante, que observa a dinâmica de atualização que constitui o direito, transita entre conteúdos de valor, na vigência conjugada de passado, presente e futuro, sob influxo do valor primeiro, o da pessoa humana, embora careça de melhoramentos, está inserido na faixa de sentido que a justiça atinge no presente momento da História sócio-jurídico-política brasileira, correspondendo a importante marco da terceira fase do Direito moderno, no dizer de Reale:

Se a primeira e a segunda fase do Direito Moderno correspondem, respectivamente, ao vapor e à eletricidade como fontes de energia, podemos correlacionar à energia atômica e à eletrônica uma nova fase da experiência jurídica, ainda em processamento e, por isso mesmo, objeto de prudente configuração, sem olvido, é claro de fatores de ordem espiritual.

Referências:

- REALE, Miguel. Política e Direito, Ensaios. São Paulo: Saraiva, 1ª ed., 2ª Tiragem, 2010.
- REALE, Miguel. Verdade e Conjetura. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.
- REALE, Miguel. Nova Fase do Direito Moderno. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1998.
- REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 7ª tiragem, 2005.
- REALE, Miguel. Crise do Capitalismo e Crise do Estado. São Paulo: Senac, 2000.
- REALE, Miguel. Estudos de Filosofia e Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 1978.
- REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. São Paulo: Saraiva, 5ª ed. 4ª tiragem, 2010.
- REALE, Miguel. Fundamentos do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1972.
- REALE, Miguel. Experiência e Cultura. Campinas: Bookseller, 2ª ed., 2000.
- REALE, Miguel. Experiência e Cultura. São Paulo:Grijalbo, 1977.
- REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 30ª ed., 7ª tiragem, 2009.
- REALE, Miguel. O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 5ª tiragem, 2010.
- REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 27ª Ed., 6ª tiragem, 2006.
- REALE, Miguel. O Direito como Experiência. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1992.
- REALE, Miguel. Problemas de Nosso Tempo. São Paulo: Grijalbo, 1970.
- REALE, Miguel. Paradigmas da Cultura Contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2ª ed. 2ª tiragem, 2010.
- REALE, Miguel. O Homem e seus Horizontes. São Paulo: Convívio, 1980.

REALE, Miguel. *Fontes e Modelos do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1ª ed., 3ª tiragem, 2002.

REALE, Miguel. *Política e Direito -Ensaio*. São Paulo: Saraiva, 2006.

REALE, Miguel. *Variações*. São Paulo: GRD, 2ª ed. 2000.

REALE, Miguel. *Variações 2*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2003.

REALE, Miguel. *Variações 3*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2010.

REALE, Miguel. *Pluralismo e Liberdade*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2ª ed., 1998.

REALE, Miguel. *Filosofia e Teoria Política*. São Paulo: Saraiva, 1ª ed., 2ª tiragem, 2010.

REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. São Paulo: Saraiva, 3ª ed. 2ª tiragem, 2002.

